



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO À EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023/CJ/MT

PREGOEIRO: MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LIMA

EMPRESA IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 05.340.639/0001-30


SÍNTESE DO OBJETO: contratação de sistema administrativo de auto gestão de frotas com agenciamento de combustíveis para veículos e maquinários, com controle de empenho e tanques, melosas e containers, com abastecimento off-line de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados ou licitados, por meio de sistema informatizado para a frota do Município de Campos de Júlio - MT.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação do impugnante foi interposta no prazo legal de até três dias úteis que antecede a data prevista para a realização da sessão, no caso em concreto, aprazada para o dia 31/5/2023, haja vista que o protocolo da impugnação ocorreu no dia 26/5/2023, revelando-se, portanto, tempestiva.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE.

A empresa impugnante alega que consta do edital, no item 13.2 (fl. 142), ilegalidades que afrontam o comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal. Frisa-se que, não assiste razão a Administração


Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7115
Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:49:16 -04'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Pública ao exigir que a taxa a ser cobrada da rede credenciada seja de limitada a 3,90%.

Suscita ainda que a Administração ultrapassa as suas atribuições, ao tentar, por meio do edital interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimento credenciado que irão compor a sua rede, transcrevendo o referido item abaixo colacionado:

“13.2 Desta forma, para garantir a vantajosidade e economicidade na contratação, fica estabelecido uma taxa máxima de 3,9% (três vírgula nove por cento) que a Detentora da Ata/Contratada poderá cobrar da Matriz:conforme MPn° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 4 sua rede credenciada, sendo tal percentual estabelecido com base na mediana encontrada em pesquisa mercadológica anexada ao presente Termo de Referência e resumida na tabela abaixo.”

Segundo entendimento do Impugnante, as licitantes devem obrigatoriamente observar a taxa máxima de três e noventa por cento (3,90%) ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, cuja exigência seria alheia à atividade da administração pública, o que implica em uma forma de interferência da Administração no livre comércio e nas relações privadas, maculando o edital com exigência ilegal e restritiva à competitividade.

Invoca que a Contratante quer, na verdade, limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo, com isso, o contrato firmado com terceiros, que sequer participam da licitação.

Sustenta ademais que a preocupação da administração deve ser exclusivamente a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:39:44 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio-MT



estabelecimentos conveniados, sob o argumento de que esses estabelecimentos prestam serviços para outros clientes das gerenciadoras, casos em que se justifica a cobrança de taxas de administração maiores que o imposto ilegalmente no edital.


Finalmente, argui que dentro dessa taxa deve as empresas de gerenciamento computar um percentual em caso de inadimplência da Administração Pública, o que não é raro de acontecer, afinal, toda a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada é da empresa CONTRATADA.

Fulcrado nos argumentos supra, arguiu que a referida limitação fatalmente frustrará o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constante no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado, razão pela qual defende que a citada cláusula deve ser extirpada do edital e anexos, tendo em vista a ilegal interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada.

Em arremate, postula a exclusão do item 12.3, bem como a republicação do edital reabrindo-se os prazos legais, e ainda, alternativamente, na hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, o fornecimento de cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, perante o Poder Judiciário e o órgão de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas

Essa é a síntese dos argumentos aduzidos na presente impugnação.

III –DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS:


Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771
15
Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29 17:40:08
-04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Em análise detida aos argumentos expendidos pelo impugnante verifica-se que a questão é singela e não demanda maior debate, porquanto as hipóteses previstas no edital regente do certame se amoldam ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, quando confrontado com a legislação aplicável a espécie nº. 8.666/92, 10.520/2002 e teses pacificadas na jurisprudência pátria.

Isso porque, como é cediço nessa modalidade de contratação, a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas.

No caso em concreto a taxa máxima prevista de 3,9%, constante no item 13.2 (fl. 142) foi estipulada através de pesquisa mercadológica, conforme tabela extraída do TR (fl. 142), a conferir:

Cidade - MT	K.O. Moura	11.030.631.0001-70	%	Forcedor direto	4,12%
Campos de Júlio - MT	Mão Facilitada e Beneficiosa	03.830.238/0001-10	PE 43/2020	Emprego eletrônico	2%
Medias	2,85%				
Medianas	3,30%				
Desvio padrão	1,70%				
Coef. var.	0,59%				
Lim. superior	4,65%				
Lim. inferior	1,14%				

13.2. Poderá ser ofertada taxa de administração inferior a 0% (taxa negativa). Todavia, é obrigação dos licitantes observar o limite estabelecido para a taxa a ser cobrada da rede credenciada, conforme item acima.

13.4.6. Proibida a cobrança de taxas de adesão à rede credenciada, bem como de mensalidades, emissão de boletins e afins, visto que tais custos fatalmente serão repassados ao usuário onerando a contratação.

14. DA PROPOSTA

Soma-se a isso que, diversamente dos argumentos do Impugnante, a administração pública contratante é responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, haja vista que,

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA

SILVA:5189477

SILVA:5189477115

7.15

Dados: 2023.05.29

17:40:36 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

diferentemente do que se coloca como uma relação entre particulares, a resultante desse contrato afeta diretamente os preços praticados pela rede credenciada, que por motivos óbvios, embute essa taxa de credenciamento nos custos dos serviços realizados

Cumpra-se ainda que o edital não veda a proposta inferior a 0,00% (zero por cento), conforme se infere do item 13.3 do Termo de Referência (fl. 142) quer seja a taxa direta entre a Administração e a Contratada, quer seja entre a Contratada e o Credenciado, sendo que o critério de julgamento se limita a essa segunda taxa (credenciante x credenciada).

Sobressalente destacar que de acordo com o novo modelo de gestão comumente chamada pela doutrina de “quarteirização”, o poder público transfere à empresa especializada o gerenciamento da manutenção da frota e o serviço ou peças são fornecidos ou executados pelas empresas credenciadas.

Digno de nota, em complementariedade, que essa modalidade de contratação somente é possível porque, em tese, a empresa contratada pode gerir a manutenção de sua frota veicular de forma mais eficiente, proporcionando uma melhor logística e atendimento tempestivo das demandas, o que seria possível considerando-se sua vasta rede credenciada em âmbito regional ou nacional. Assim, a contratação da empresa gerenciadora funciona como um facilitador para o Ente Público que, ao se deparar com a necessidade de manutenção, preventiva ou corretiva, dos veículos entra em contato com a empresa gerenciadora que aciona uma oficina da rede credenciada, essa, por sua vez, verifica o tipo de serviço a ser realizado e quais peças e acessórios demandam substituição.


Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:41:07 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio-MT



Com base nesse relatório, a empresa gerenciadora solicita das oficinas integrantes da rede credenciada um orçamento, costumeiramente no número mínimo de três e de posse desses orçamentos cumpre ao agente público fiscal do contrato, com base no relatório de serviços e nos orçamentos apresentados, tomar as seguintes providências: (a) aprovar a execução dos serviços, de ordinário com base no menor valor orçado; (b) diligenciar acerca da regularidade do estabelecimento credenciado; (c) acessar o sistema através de senha fornecida pela empresa gerenciadora; (d) autorizar a realização do serviço.

Adicionalmente aos precedentes argumentos, releva esclarecer que esses orçamentos carregam consigo embutidos os custos de operação das empresas credenciadas, dentre eles a taxa de credenciamento que a empresa credenciada terá que arcar com a gerenciadora da frota, portanto, essa taxa não pode ser irrelevante aos olhos do poder público, ela consiste em fator determinante para o aumento dos preços ofertados pelas empresas credenciadas e não deve ser ignorado pela Administração, sob pena de se perder de vista a vantajosidade econômica do modelo de gestão da frota adotado pelo Ente Público. Se o gestor, no exercício de seu poder discricionário, optou por abrir mão da gestão direta da frota, optando pela “quarteirização” do serviço, esse tem o dever de buscar a melhor proposta de preço, o que efetivamente foi feito tendo em vista o estabelecimento de um limite máximo de cobrança de taxa de credenciamento.

Encontra-se, inclusive, no item 2 do Termo de Referência do Anexo I do edital (fl. 120/121), a justificativa para a escolha do critério, senão vejamos:

2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A referida contratação justifica-se pelo fato de que os veículos oficiais que compõem a frota do Município dependem

Marcelo B. S. Lino
Prégoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:41:39 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

dos combustíveis, para o seu funcionamento e uso regular, ou seja, a falta desses serviços, equipamentos e combustíveis inviabiliza a operacionalização dos veículos e, dessa forma, causa embargos e transtornos à realização de atividades que exigem o transporte de servidores, entregas de documentos, recuperação e manutenções de estradas vicinais e, em casos especiais, transportes de pacientes em ambulâncias e etc. Há ainda a necessidade de atender e resguardar o atendimento àqueles veículos que venham a compor a frota do Município, nesse caso, com a operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, além dos veículos já relacionados, basta apenas que os novos veículos sejam cadastrados no sistema da empresa para que possam fazer parte da frota do órgão e incluso na relação

O Município de Campos de Júlio, desde setembro de 2020, vem adotando o modelo de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento (gasolina comum, etanol, óleo diesel comum e Diesel S10) e manutenção de seus veículos oficiais, através do cartão magnético ou micro processado, incluindo a sede outros municípios, inclusive a capital do Estado, em rede de postos, e prestadores de serviços de manutenção veicular credenciados. O modelo informatizado tem gerado, entre os fatores já mencionados, maior celeridade, fiscalização, controle dos gastos, eficiência. A experiência com o respectivo modelo de contratação vem atendendo esta Municipalidade, com algumas ocorrências relevantes que comprometam sua execução. O contrato nº 84/2020 foi aditivado em 15/06/2021, porém o saldo remanescente está limitado, com um aumento significativo de veículos adquiridos na gestão atual e também de mercado o que indica que um novo processo licitatório deve ser iniciado, antes deste saldo findar-se e também a questão de não haver limite na taxa cobrada aos credenciados da Detentora da Ata/Contratada, o

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777
de Julio – MT
115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:42:10 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

que onera o erário e dificulta o credenciamento de novos fornecedores.

Destarte, esse modelo de contratação através de um sistema de gerenciamento já é utilizado em todo Brasil, por vários órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como os vários órgãos da administração que possuem os serviços, ofertados por várias empresas diferentes. Assim, ratificamos, pela própria experiência com o modelo do contrato atual, a forma de utilização dos cartões eletrônicos possibilita maior celeridade, fiscalização e controle dos gastos. Como se pode ver, tal modalidade de contrato é uma tendência de crescente utilização em órgãos públicos do Poder Executivo, na administração direta e indireta.

Portanto, objetiva essa contratação a centralização desses tipos de serviço, reduzindo as distorções hoje existentes, além de proporcionar um controle mais eficiente, uniforme e completo, permitindo respostas rápidas às demandas existentes, também reduzindo muito a possibilidade de eventuais falhas por parte do particular ou da administração na condução e na execução desses serviços. A contratação em epígrafe visa alcançar, por meio de controle eletrônico, o necessário controle de gastos públicos, respeitando todos os princípios constitucionais e morais que regem a administração pública, e obtendo o controle padronizado sobre o uso de combustíveis e o acesso aos serviços necessários para que os veículos sejam utilizados com a devida eficiência. A contratação pretendida é de um sistema de gestão de uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, conforme definido no art. 6º, II da Lei 8.666/93, expressamente como serviço. Portanto, a contratação enquadra-se como serviços comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520, de 2002.

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:42:45 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

2.2 A licitação deverá ser por lote único para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços.

2.3 Benefícios a serem alcançados com essa nova forma de gerir a Frota: flexibilidade do sistema de abastecimento, facilitando o acesso a uma rede ampla; simplificação dos procedimentos e das rotinas de controle dos abastecimentos, permanecendo o sistema informatizado, proporcionando agilidade nos procedimentos, obtenção de informações da frota em tempo hábil, via Internet, para manter a conservação e bom uso do patrimônio público; modernização dos controles, precisão das informações e redução do tempo de compilação e análise de dados; evolução e consonância com a visão de futuro da organização na modernidade e eficiência no cumprimento de suas atribuições, pretende-se adotar essa contratação como importante instrumento gerencial e operacional; otimização da aplicação de recursos públicos; maior distribuição de renda com credenciamento de maior número de fornecedores possíveis; aplicação de princípios de economicidade e eficiência.

Logo, diferentemente do que argumenta a Impugnante, a taxa em comento onera os cofres públicos, desse modo ela pode e deve ser uma preocupação do Poder Público a composição do custo do serviço pretendido é da conta do município contratante e numa situação de livre concorrência, incumbe às empresas interessadas em participar do certame avaliar se as condições estabelecidas no Edital lhes são ou não atraentes, podendo até mesmo, caso entenda não ser razoável a limitação da taxa de credenciamento, se abster de participar do certame.

Por outro lado, não se pode olvidar que uma solução viável para as empresas interessadas em oferecer esse serviço aos Entes Públicos,

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
MT:43:36-04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



atraídas pelas contratações vultosas (no caso concreto no montante de R\$ 589.446.000,00 (fl.96), seria a cobrança diferenciada da Taxa de Credenciamento conforme o tipo de cliente (particular ou público) ou pelo tamanho da frota a ser gerenciada, ajustando-se às necessidades do mercado para se manter competitiva também para os órgãos Públicos.

Portanto, a preocupação da administração pública em impor que a empresa a ser contratada para gerenciar a sua frota tenha como limite determinado percentual a ser despendido a título de Taxa de Credenciamento se revela **razoável** e vai ao encontro com a persecução do interesse público, protegendo o erário de um dispêndio a título de taxa de credenciamento. Se outro fosse o raciocínio estar-se-ia sacrificando a **vantajosidade econômica do contrato**, portanto, o edital deve estabelecer esse limite, pois, na prática, esse valor recai diretamente sobre o custo dos combustíveis (gasolina, etanol e diesel S-10) para a operacionalização dos veículos da frota municipal.

Em harmonia com os precedentes argumentos, trazemos à colação o entendimento explicitado na Revista do TCU 116, no excerto que se destaca:

4. A economicidade trazida pelo novo modelo

(...)

Sob a perspectiva da eficácia e da celeridade, o novo modelo pode sustentar-se, todavia é na da economicidade que a Administração Pública pode encontrar barreiras à sua adoção. Se cabe ao gestor a discricionariedade (o que não o exonera de externar os motivos de seu convencimento racional) de definir o objeto que superiormente atenda ao interesse público, como bem salientou a Corte de Contas federal, incumbê-lo, também, o dever de considerar o fator preço nessa

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777
Campos de Júlio – MT

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:44:18 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

escolha. Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas. Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação. Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam taxa de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação. Percebe-se então, sob esse aspecto, que a taxa de administração igual ou inferior a 0% não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública. Todo esse procedimento é insuscetível de controle, já que a empresa gerenciadora escolhe, de forma unilateral, as oficinas que participarão da coleta de preços para a execução dos serviços,

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA: 5189477
7115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA: 51894777115
Dados: 2023.05.29
17:44:54 -04:00

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

abrindo-se, assim, a janela do arbítrio para a escolha de empresas que convenham ao interesse da empresa gerenciadora. Resultaria obstruída a aplicação, no caso concreto, do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, que trata da fiscalização dos contratos administrativos pela Administração. Hipóteses há em que se sagra vencedora da licitação a empresa gerenciadora que oferta a menor taxa de administração, mas superior a 0% (2%, 3,5%, 5%). Mesmo nesses casos, a taxa de administração representa índice pequeno em relação aos custos da execução dos serviços (peças e mão de obra). Não sendo esses fixados previamente, não há como se conhecerem os preços de maior vulto que devam ser pagos. E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada. Assim, a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si. Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo. (g.n)

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189
4777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477115
Dados: 2023.05.29
17:45:44 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Portanto, para que o contrato seja verdadeiramente viável do ponto de vista econômico, a Administração Municipal deve se cercar de cuidados com vistas a impedir práticas abusivas que levem a prejuízos ao erário. Acerca do tema prossegue a mencionada Revista do TCU ponderando acerca da melhor forma de se evitar as desvantagens desse tipo de contratação, senão vejamos:

5. O princípio da economicidade no julgamento das propostas
Indaga-se, então, qual seria o critério de julgamento de proposta apto para atender ao princípio da economicidade, quando o objeto da licitação for a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos. Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos). Pelo critério do menor valor hora/homem, o preço do serviço executado será o mesmo, em qualquer oficina da rede credenciada. Afasta-se, ainda, a necessidade de estabelecer-se, no edital, como medida de redução de custos para a Administração, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, ou seja, aquelas mais próximas do veículo a ser reparado. Sendo uniforme o valor da hora/homem, a empresa

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29 17:46:31
-04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

gerenciadora incumbir-se-á de escolher a oficina credenciada mais próxima, reduzindo custos. E como ficaria a despesa relativa às peças, já que excluída do critério de julgamento? Basta que o instrumento convocatório, que é a lei do certame, estabeleça o percentual de desconto que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação, sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora. Esse percentual de desconto deve guardar equivalência com aquele praticado pelo mercado (5%, 10%, 15%), tendo em vista que a fixação de um percentual elevado pode ser economicamente vantajoso para a Administração, mas desvantajoso para as empresas licitantes, fator bastante para restringir a competição. E na hipótese de existirem peças não contempladas com código da montadora e, portanto, ausentes da tabela oficial de preços? Nesse caso, caberá à empresa gerenciadora proceder às cotações de preços das peças necessárias junto ao mercado fornecedor, informando em relatório ao fiscal do contrato, que, após certificar-se das cotações realizadas, autorizará a empresa gerenciadora a adquiri-las do fornecedor que apresentar a oferta mais vantajosa, em regra a de menor preço. Nem sempre a oferta de menor preço da peça ou do acessório de que necessita a Administração representa maior vantagem. Há outros fatores favoráveis à Administração, como a existência de fornecedor que ofereça prazo maior de garantia para o produto, ou menor prazo de entrega, ou assistência técnica em ampla rede de empresas autorizadas.

Diante das características da contratação se afigura imprescindível que Administração Pública, optante pela licitação para a contratação de empresa gerenciadora de manutenção preventiva e corretiva de veículos, realize ampla pesquisa de mercado, tanto para estabelecer o preço hora/homem como para o percentual de desconto sobre o preço da


Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947
Assinado de forma digital por VIVIENE BARBOSA SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29 17:47:14 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

tabela oficial das peças, inclusive no âmbito de outros órgãos e entidades públicas que hajam licitado o mesmo objeto.

Tendo em vista que a pesquisa será o balizador de preços, é indispensável que essa seja documentada nos autos do processo licitatório, tanto os dados obtidos (preços) como suas respectivas fontes. Nesse orçamento detalhado devem ser considerados concretamente todos os fatores de formação dos custos do contrato, inclusive a média de valores pagos a título de “Taxa de credenciamento”, essa não pode passar despercebida pois faz parte dos custos da contratação.

Cumprе frisar que incumbe aos agentes públicos, conforme o art. 113 da Lei nº 8.666/93, a demonstração de regularidade de seus atos, isso significa que para que o poder público, fazendo uso de seu poder discricionário, opte por esse tipo de contratação, deve fazê-lo embasado em estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da pretendida “quarteirização” propiciando, em última análise, a possibilidade de fiscalização dos órgãos de controle e da sociedade.

Quanto à relação jurídica entre a empresa gerenciadora e os contratados para a execução de serviços e fornecimento de bens (rede credenciada), prospera razão à Representante quando aduz que é regida pelas normas de direito privado, sendo uma relação jurídica autônoma e regulamentada pelo Código Civil.

Nessa relação subjacente são partes o contratante (empresa gerenciadora da frota) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios), contudo, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, e sim a Administração Pública, que mesmo não sendo parte nesse contrato

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947

Assinado de forma digital por
VIVIE NE BARBOSA
SERVA: 518947/11
Certif. 2023.05.25 17:18:06 -04:00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

entre particulares, é quem vai usufruir dos serviços prestados e das peças adquiridas e arcar com os custos dessa relação.

Em convergência com os argumentos precedentemente delineados, releva observar que a tese do Impugnante, respaldada nos mesmos argumentos já foi apreciada pela E. Corte do Estado de Santa Catarina, no ACÓRDÃO TC-1502/2022-2ª Câmara, Processo nº. 02511/2023-3, sob Relatoria do Cons. Luiz Carlos Cicilioti da Cunha, senão vejamos:


Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REJEITAR A PRELIMINAR suscitada pelo senhor Luiz Carlos Zanon da Silva Junior, pelas razões constantes no item 2.1 do voto;

1.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, de forma a excluir a responsabilidade dos senhores(as) Lorena Vasques Silveira – Secretária Municipal de Administração de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Amanda Cipriano Leal – Coordenadora Executiva de Gestão de Transportes de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Erick Moreira de Aguiar - Pregoeiro e Luiz Carlos Zanon da Silva Junior – Procurador Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES pelo ato representado;

1.3. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR que suspendeu o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 019/2022 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, prolatada por meio da Decisão Monocrática 00552/2022, ratificada pela Decisão 01903/2022;


Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:48:56 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, na forma regimental. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 09/12/2022 – 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Na sobredita decisão a Corte de Contas, destacou que em ocasião anterior (TC 01669/2021), havia se posicionado no sentido de ser irregular a estipulação de uma taxa máxima de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos pela administradora por entender que se configuraria uma interferência na relação jurídico-contratual entre a contratada e a sua rede de estabelecimentos credenciados, cujo enunciado segue abaixo:

***Decisão 01702/2021 – 4 (processo TC 01669/2021)
Enunciado: O edital de licitação não pode estabelecer percentual máximo a ser cobrado pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados pois tal exigência é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.***

Salientou ademais que nesse processo a Prefeitura de Pedro Canário revogou a licitação e o Acórdão 01183/2021 (evento 48 do TC 01669/2021) foi pela extinção do feito com julgamento de mérito.

Ocorre que o entendimento mais moderno do TCU, construído a partir da observação das práticas comuns de mercado, onde se verifica que as empresas prestadoras desse tipo de serviço, ao invés de cobrar uma taxa de administração positiva, estavam repassando essa taxa à sua rede credenciada, o que culminava na oneração dos contratos, reformulou

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:49:44 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



seu entendimento para admitir que o Ente Público estabeleça um limite para a cobrança dessa “Taxa de Credenciamento”.

Constatou aquela Corte que as administradoras, como empresas que perseguem o seu lucro, em última análise, transferem essa Taxa de Credenciamento ao Poder Público, destinatário final dos serviços/peças fornecidos pelas empresas credenciadas, e que, desse modo, se legitima a limitação dessa taxa para que essa prática não configure oneração excessiva ao erário.

Portanto, além das argumentações defendidas anteriormente a recente jurisprudência do TCU também considera regular a inserção de fixação de limite para à taxa secundária ou taxa de credenciamento, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, é o que se depreende do Acórdão nº 1.949/2021 do Processo 25.832/2021-2 - TCU – Plenário, senão vejamos um trecho da sua fundamentação:

(...)

6. A primeira irregularidade apontada está relacionada à regra inserida no edital que impõe um valor mínimo que a futura contratada deverá repassar aos estabelecimentos por ela credenciados. De acordo com o item 20.1 do edital (peça 3, p. 44-45): 20.1. Eventual “taxa de administração”, “taxa de repasse”, “taxa de comissão” imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não pode superar a alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 94% (noventa e quatro por cento) do valor pago pela Contratante à Contratada.

7. Aparentemente, a regra busca garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:50:36-04'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos “custos” da taxa de comissão.

8. No âmbito do TC 029.646/2020-0, que analisou possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 12/2020, conduzido pelo Comando Militar da Amazônia, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos veiculares) e gestão compartilhada de rastreamento mediante credenciamento de rede especializada em serviço de telemetria, rastreamento e monitoramento, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando a atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva esta Corte examinou a previsão contida naquele instrumento convocatório que impunha teto à cobrança de taxa de administração secundária.

9. Em sua análise, esta unidade técnica considerou não apenas a observância à legislação aplicável, mas sopesou os benefícios e prejuízos da inserção de tal regra no instrumento convocatório.

10. Reproduz-se a análise empreendida naqueles autos (peça 37 do TC 029.646/2020-0), tendo em vista que a situação se encaixa perfeitamente no exame que deve ser aqui realizado:

19. O Pregão 21/2019 do 5º BEC, utilizado como referência pela Unidade Jurisdicionada, também foi objeto de

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:51:31 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

representação junto a esta Corte, no âmbito do TC 008.346/2019-4. Cabe aqui, portanto, transcrever trechos da instrução realizada após a promoção de oitiva ao órgão (TC 008.346/2019- 4, peça 19, p. 4), por se encaixar perfeitamente na análise que deve ser aqui também empreendida:

7. Contudo, no caso da contratação a ser efetuada pelo 5º BEC, é provável que ocorram dificuldades operacionais para que a Administração controle a nominada “taxa máxima secundária”, cobrada pela gerenciadora contratada das credenciadas, em razão dos serviços prestados. Com efeito, pode-se antever dificuldades na execução da tarefa, já que se refere a uma relação eminentemente privada, sobre a qual o Estado, em princípio, deve evitar interferência, ante o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

8. Ademais, no âmbito do Poder Executivo a não intervenção no que diz respeito à formação dos preços privados é a tônica também. Nesse quadro, cumpre destacar o que diz o anexo VII-A da IN 5/2017 (estabelece diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório na contratação de serviços):

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (grifos não são do original)

20. No âmbito daquele processo, foi exarado o Acórdão 5.890/2019-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira, que concluiu pela ciência ao órgão quanto à seguinte impropriedade: a fixação da taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão 21/2019, ainda que não

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA
SILVA:518947771
15

Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:5189477715
Dados: 2023.05.29
17:52:26 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO


www.camposdejulio.mt.gov.br

tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender do melhor modo possível aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do anexo VII-A da IN 5/2017.

21. Assim, no âmbito do TC 008.346/2019-4 o Tribunal, em situação muito semelhante à aqui tratada, já havia concluído pela irregularidade, tanto da adjudicação global, quanto da estipulação do limite para a taxa de administração secundária. Aliás a Unidade Jurisdicionada informou que utilizou como base para sua contratação aquela empreendida pelo 5º BEC, e demonstrou ter conhecimento da decisão exarada no âmbito daquele processo, mas, ao defender que a fixação da taxa de administração não seria contrária ao art. 170 da Constituição Federal e ao item 7.11 da IN 5, declarou que era “necessário insistir que a sua aplicação não configura violação efetiva aos referidos dispositivos” (peça 15, p. 7).

22. Apesar disso, o fato de que não se conseguiu demonstrar a adequação da fixação da taxa máxima secundária como um critério de seleção da proposta mais vantajosa, conforme citado no acórdão acima, não a torna, de imediato, irregular.

23. Os motivos expostos pela Unidade Jurisdicionada para a fixação da taxa são legítimos e buscam, em última instância, a proteção ao erário. Não se pode negar o risco de que a cobrança de taxas secundárias mais elevadas resulte no repasse desse custo, integral ou parcialmente, à Administração de forma indireta, quando das cotações realizadas junto às oficinas para a realização dos reparos. Dessa forma, limitar tal cobrança parece caminhar no sentido


Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771
15

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:53:21 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

de diminuição dos custos contratuais a serem suportados pelo erário.

24. De fato, a regra é a não intervenção na formação dos preços privados ofertados à Administração, conforme determinam o art. 170 da Constituição Federal e o item 7.11 do Anexo Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66312524. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 12 Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas VII-A da IN 5/2017. Esse regramento tem por premissa que as empresas detêm o pleno conhecimento de seus custos e o procedimento licitatório consegue promover a adequada competição, refletindo valores praticados pelo mercado. Nesse cenário não cabe à Administração elevar artificialmente propostas, ampliando seus custos, em função, exclusivamente, de seu crivo de exequibilidade não amparado em legislação aplicável.

25. Por outro lado, em contraposição ao cenário padrão anteriormente descrito, estamos diante de um possível subterfúgio adotado pelas concorrentes para onerar indiretamente a Administração Pública. Sendo a gerenciadora uma mera interposta, esta anula ou negativa sua taxa de administração ofertada à Administração com o fito de sagrar-se vencedora do certame. Os serviços prestados pela rede credenciada não passam por licitação regular em cenário de plena competição, mas são pagos diretamente pelo órgão público. A taxa secundária tende a ser, portanto, sua principal remuneração da credenciadora no contrato e tende a ser considerada, pelas credenciadas, na precificação dos serviços ofertados ao órgão contratante.

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:54:24 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

26. Em todo esse fluxo, o que mais se assemelha a um processo seletivo é a obtenção de várias propostas entre as credenciadas preliminarmente à escolha para a execução de cada um dos serviços. Ocorre que, estando todas elas sob a mesma relação comercial supostamente abusiva, qualquer proposta ofertada nessa situação estará condicionada a preços maiores pelo mesmo deságio a ser repassado para a Administração. Em outras palavras, nesse modelo de contratação, a aparente vantagem obtida na licitação pode se refletir em desvantagem futura, a depender da taxa secundária aplicada pela gerenciadora e do uso ou não de limitadores e/ou referenciais de preços pela Administração.

27. No que se refere a outros tipos de redes credenciadas, a exemplo de alimentação e refeição, entende-se menos problemática a questão. Nesses estabelecimentos, os preços costumam ser tabelados, independentemente da forma ou fonte de pagamento ou do comprador ou contratante. No caso das oficinas, há maior risco de a proposta ofertada variar conforme o reparo a ser feito e o contratante, a depender dos custos envolvidos nessa relação.

28. No caso da presente contratação, no entanto, esse problema é mitigado, pois os preços dos serviços que serão contratados devem observar descontos mínimos sobre tabelas oficiais de preços de peças e acessórios novos da montadora/fabricante, bem como sobre o custo unitário da mão de obra indicado, conforme disposto no Termo de Referência.

29. Há, também, outras questões a serem discutidas para que se possa concluir pela adequação do critério de seleção de propostas. O primeiro deles diz respeito à verificação dessa prática pela Administração, ou seja, até que ponto tem o órgão

Marcelo V.B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7.115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:55:26 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ferramentas para fiscalizar a cumprimento da taxa secundária praticada. Mais do que isso, caso haja essa possibilidade, qual é o custo dessa verificação por parte da Administração? A depender da complexidade e custo dessa fiscalização, começa-se a questionar até mesmo a finalidade da gerenciadora, uma vez que o credenciamento e contratação direta das oficinas pelo órgão passam a ser possibilidade talvez até menos onerosa do ponto de vista da fiscalização e gestão do contrato.

30. Dessa forma, quanto à fixação da taxa secundária máxima, entendemos que, novamente, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender do melhor modo possível aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do anexo VII-A da IN 5/2017, o que deverá ser objeto de ciência à unidade jurisdicionada quando da proposta de mérito. Quanto à adjudicação global, conforme exposto anteriormente, cabe audiência ao responsável pela elaboração do Termo de Referência - TR (Cap. Jorge José da Silva) e ao ordenador de despesas (Cel. Everton Luís Navarro de Almeida), por ter aprovado o TR e homologado a licitação, mesmo com a irregularidade citada. (grifos nossos).

11. Mediante o Acórdão 1.176/2021-Plenário (ministro relator Marcos Bemquerer Costa), o TCU deu ciência à unidade jurisdicionada da irregularidade identificada, quanto à imposição de limite à taxa secundária, para que a falha não fosse reproduzida em licitações futuras: 9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...) 9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIFNE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
17:56:51 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VII-A da IN/MPDG 5/2017; 12. No mesmo sentido é o Acórdão 4.069/2020-Plenário (ministra relatora Ana Arraes): Acórdão 4.069/2020-TCU-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes 9.5. dar ciência ao 54º Batalhão de Infantaria de Selva de que a fixação da taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato decorrente do Pregão Eletrônico 15/2020 não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender do melhor modo possível aos interesses públicos; 13. Constata-se, assim, que este tribunal vinha considerando indevida a fixação da taxa máximo secundária (cobrada pela contratada das credenciadas), entendimento que foi modificado conforme se exporá a seguir.

14. No âmbito do TC 014.997/2021-5, essa unidade técnica examinou possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás (JFGO), que tinha como objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota, por meio de sistema informatizado e plataforma web, para a manutenção de veículos da Justiça Federal em Goiás, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e transporte por guincho não coberto pelo seguro da frota.

15. Na análise ali empreendida, considerou-se novamente a legislação aplicável, a jurisprudência do TCU relativa ao tema, bem como os benefícios e prejuízos decorrentes da inserção

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:5189477715
Dados: 2023.05.29
17:58:21 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO


www.camposdejulio.mt.gov.br

da licitação na taxa secundária. Ao final, a Selog concluiu pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária, afastando a irregularidade apontada pela representante (peça 25 do TC 014.997/2021-5):

20. Não obstante essas decisões do TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação” (peça 18).


Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477115
Dados: 2023.05.29
17:59:29-04'00

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes.

24. Além disso, o prazo de 60 dias (item 12.41, transcrito abaixo) para que a Contratada reembolsasse os estabelecimentos credenciados, após as ordens de serviços estarem finalizadas e devidamente recebidas pelo gestor do contrato, não pode ser considerado excessivo, pois as empresas credenciadas, caso necessitem dar maior prazo para a gerenciadora reembolsar seus serviços, seguramente repassariam os valores dispendidos para suportar esse atraso de reembolso para a Administração Pública.

16. O entendimento da Selog foi referendado pelo TCU, mediante o Acórdão 1.387/2021-Plenário (ministro relator Benjamin Zymler), que não relacionou a fixação de limite a taxa secundárias nas irregularidades ensejadoras de expedição de ciência ao órgão contratante. Assinado digitalmente.

17. Por essa razão, em observância à recente jurisprudência do TCU que considera regular a inserção de fixação à taxa secundária, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, considera-se improcedente a alegação da representante quanto a esse ponto. (grifos nossos)

Diante das considerações anteriores, tendo em vista a prática comum de mercado onde as empresas do ramo ofertam taxas

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29
18:00:38 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio -MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

*negativas de administração, e diante do fato de que evidentemente o lucro dessas empresas advém justamente da taxa de credenciamento cobrada dos estabelecimentos comerciais, e na ausência de vedação expressa dessa prática, o critério de julgamento de menor “Taxa de Credenciamento”, se afigura como legítimo, desse modo, **opinamos pelo afastamento da irregularidade.***

Nota-se, então, a possibilidade de estabelecer um valor máximo de taxa de credenciamento a ser cobrada da rede credenciada pela prestadora de serviço de gerenciamento (contratada do Poder Público) quando essa cobrança puder ser suportada, na prática, pela Administração Pública licitante.

IV –CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO:

Na linha de argumentação perfilhada e fundamentos precedentemente delineados, restrita aos aspectos relatados e analisados no caso em concreto, DECIDO pela improcedência da impugnação manejada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo incólume os termos do edital regente do processo licitatório sob exame, bem como inalterada a data da sessão designada no presente certame.

Campos de Júlio, 25 de maio de 2023.

Marcelo J. B. S. Lino
MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO
Pregoeiro

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:5189477711
5

Assinado de forma digital por
VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.05.29 18:01:52
-04'00'